

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), e a higiene pública na área do concelho de Lisboa, compreendida entre Algés e a Matinha, sob jurisdição da APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., adiante designada por APL, S.A.

Artigo 2º

Excepções

Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento os resíduos gerados a bordo dos navios, cuja gestão se encontra abrangida por legislação específica.

Artigo 3º

Competências

1. É da competência da APL, S.A., a remoção dos Resíduos Sólidos Urbanos produzidos na área geográfica de incidência do presente regulamento, nos termos nele expressos, assegurando o seu destino final.
2. Constitui excepção ao número anterior, a remoção de publicidade variada, cuja obrigação é imputável ao promotor nos termos do Decreto-Lei nº 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 166/99, de 13 de Maio.
3. Compete aos concessionários, ou outros titulares, de terminais portuários, a gestão dos resíduos produzidos no interior das parcelas concessionadas, assegurando o seu destino final, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 4º

Definição de resíduos sólidos

Nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro e para efeitos do presente Regulamento entende-se por Resíduos Sólidos quaisquer substâncias ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a

intenção ou a obrigação de se desfazer, definidos em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos, aprovado por decisão da Comissão Europeia.

Artigo 5º

Tipos de resíduos sólidos urbanos

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se Resíduos Sólidos Urbanos, adiante designados por RSU, os seguintes:

- a) Resíduos Domésticos: os resíduos sólidos que são produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelham;
- b) Monstros - objectos volumosos e/ou pesados, fora de uso, provenientes das habitações ou outros locais e que, pelo seu volume, forma ou dimensões (p.e. electrodomésticos e peças de mobiliário) não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- c) Resíduos Verdes Urbanos: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins, públicos ou privados, nomeadamente aparas, ramos e troncos de pequenas dimensões, relva e ervas e cuja produção quinzenal não excede 1.100 l por produtor;
- d) Resíduos de Limpeza: os resíduos provenientes da limpeza, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes em papeleiras e outros recipientes com idênticas finalidades e os provenientes da varredura e lavagem dos espaços;
- e) Dejectos de Animais: excrementos provenientes da defecação de animais na via;
- f) Resíduos Comerciais Equiparados a RSU: os resíduos que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos Resíduos Domésticos, produzidos em estabelecimentos comerciais, escritórios e/ou similares, estando incluídos nesta categoria os resíduos sólidos produzidos por uma única entidade comercial ou de serviços, até uma produção diária de 1.100 l;
- g) Resíduos Industriais Equiparados a RSU: os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos Resíduos Domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1.100 l;
- h) Resíduos Hospitalares não Contaminados Equiparados a RSU: os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doença e ainda as actividades de investigação relacionadas mas não passíveis de estar contaminados, nos termos da legislação em vigor e que, pela sua natureza ou composição, sejam

semelhantes a Resíduos Domésticos e cuja produção diária não exceda os 1.100 l.

Artigo 6º

Tipos de Resíduos Sólidos Especiais

Para efeitos do presente Regulamento, são considerados Resíduos Sólidos Especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos Verdes Especiais: aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea c) do artigo anterior, atingem uma produção quinzenal superior a 1.100 l, correspondente a um único produtor;
- b) Resíduos de Grandes Produtores Comerciais, Equiparáveis a RSU: os resíduos sólidos que, embora apresentem características idênticas aos resíduos referidos na alínea f) do artigo anterior, atingem uma produção diária, por estabelecimento comercial, superior a 1.100 l;
- c) Resíduos Industriais: os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- d) Resíduos de Grandes Produtores Industriais, Equiparáveis a RSU: aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do artigo anterior, atingem uma produção diária superior a 1.100 l;
- e) Resíduos Hospitalares Contaminados: os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doença e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- f) Resíduos Hospitalares de Grandes Produtores, não Contaminados e Equiparáveis a RSU: aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea h) do artigo anterior, atingem uma produção diária superior a 1.100 l;
- g) Resíduos de Construção e Demolição (entulhos): os restos de construção ou demolição tais como caliças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares;
- h) Resíduos Perigosos: os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos, aprovado por decisão da Comissão Europeia;

- i) Resíduos Radioactivos: os resíduos contaminados com substâncias radioactivas;
- j) Outros Resíduos Sólidos Especiais: os que são resultantes do tratamento de efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas) e que se encontram sujeitos à legislação própria sobre a poluição da água e do ar, bem como os expressamente excluídos, por lei, da categoria de RSU.

Artigo 7º

Tipos de Resíduos Sólidos Urbanos Valorizáveis

1. Consideram-se RSU valorizáveis, os resíduos passíveis de serem sujeitos às operações de valorização definidas no Anexo II – B da Decisão da Comissão nº 96/350/CE de 24 de Maio.
2. São desde já considerados RSU valorizáveis na área de aplicação do presente Regulamento e, portanto, passíveis de remoção distinta de acordo com a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento, os seguintes materiais ou fileiras de materiais:
 - a) Vidro - Apenas o vidro de embalagem, excluindo-se os vidros especiais, temperados ou laminados, designadamente, espelhos, cristais, loiça de vidro ou "pirex", ampolas e seringas, lâmpadas, vidros de automóveis e aramados, bem como loiça de cerâmica;
 - b) Papel e cartão - De qualquer tipo, excluindo-se o papel plastificado ou encerado, o vegetal, o de lustro, de fax, o autocolante, o celofane, o metalizado e o químico, bem como a louça de papel e o papel sujo ou impregnado com tintas, óleos e outros materiais;
 - c) Pilhas /acumuladores - Excluindo-se as baterias de automóveis, de telemóveis e "pilhas botão";
3. A APL, S.A. poderá, a qualquer momento, de acordo com as condições específicas que se vierem a verificar para a remoção e tratamento dos RSU, classificá-los como valorizáveis ou retirar-lhes tal atributo.

CAPÍTULO III

GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 8º

Sistema de gestão de Resíduos Sólidos Urbanos

1. Entende-se por gestão de resíduos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, necessárias às operações de deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, bem como o planeamento e fiscalização dessas operações, de modo a

Regulamento aprovado pelo CA em 2003-10-23. Ordem de Serviço nº 44/2003, de 27 de Novembro

não constituírem perigo ou causarem prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente.

2. O sistema de gestão de RSU abrangido pelo presente Regulamento engloba, no todo ou em parte, os seguintes processos ou técnicas:

2.1 Produção: a geração de RSU nas suas variadas fontes: habitação, instituições, empresas, indústrias, limpeza, espaços de lazer e vias de comunicação;

a) Produtor: qualquer pessoa, singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;

b) Detentor: qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse;

2.2 Remoção: define-se como o conjunto de operações que visa o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte;

a) Deposição: conjunto de operações de manuseamento dos resíduos sólidos desde a sua produção até ao seu acondicionamento em recipientes ou locais determinados pela APL, S.A., a fim de serem recolhidos;

b) Deposição selectiva: acondicionamento adequado dos RSU valorizáveis, destinados a valorização ou eliminação, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para esse efeito;

c) Recolha: consiste na passagem dos resíduos dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte;

d) Recolha selectiva: acto de transferir os RSU valorizáveis depositados selectivamente, dos recipientes ou locais de deposição para as viaturas de transporte;

e) Transporte: consiste na condução de RSU, em viaturas próprias, desde os locais de deposição até aos de tratamento e/ou destino final, com ou sem passagem em estações de transferência;

2.3 Armazenagem: deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

a) Estações de transferência – instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

2.4 Valorização: operações que visam o reaproveitamento dos resíduos, definidas no Anexo II – B da Decisão da Comissão nº 96/350/CE de 24 de Maio

- 2.5 Tratamento: quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos, que alterem as características de resíduos, por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.
- 2.6 Eliminação: as operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos, definidas no Anexo II – A da Decisão da Comissão nº 96/350/CE de 24 de Maio.
- 2.7 Exploração: conjunto de actividades de gestão do sistema, as quais podem ser de carácter técnico, administrativo e financeiro.
3. No sistema de gestão de RSU da APL, S.A. consideram-se as seguintes fases:
- Produção;
 - Remoção;
 - Armazenagem com estação de transferência;
 - Tratamento (compactação) e
 - Encaminhamento dos resíduos para valorização e eliminação.

Artigo 9º

Sistema de Gestão de RSU em áreas licenciadas/concessionadas

- Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 3º, todas as áreas licenciadas/concessionadas deverão prever, no interior das suas instalações, o espaço para a colocação de equipamentos de deposição separativa e de deposição de resíduos sólidos indiferenciados, calculados por forma a satisfazer as necessidades da actividade desenvolvida, em quantidade e tipologia, sujeitos à aprovação da APL, S.A.
- Todos os novos projectos ou alterações de projectos existentes devem contemplar o disposto no número anterior, bem como, descrever a gestão de resíduos adoptada ou a adoptar.

CAPÍTULO IV

REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 10º

Responsabilidade pela deposição de RSU

São responsáveis pela adequada deposição dos RSU nos equipamentos para deposição disponibilizados pela APL, S.A.:

- Os titulares de direitos de usos privativos;
- Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais, hospitalares ou afins, escritórios e similares;

- c) Todos aqueles que, por alguma razão, se encontrem na área de incidência do presente regulamento.

Artigo 11º

Equipamento para deposição de RSU

1. Para efeitos de deposição de RSU serão utilizados pelos utentes:
 - a) Papeleiras destinadas à deposição de pequenos resíduos produzidos em espaços de lazer em área de jurisdição da APL, S.A.;
 - b) Contentores de 800 e 1.100 litros de capacidade, colocados na via pública, nas imediações dos estabelecimentos ou edifícios;
 - c) Contentores de 6 a 30 m³ de capacidade com/sem sistema de compactação;
 - d) Ecopontos - baterias de contentores destinadas a receber fracções valorizáveis de RSU, definidas no artigo 7.º deste Regulamento;
 - e) Outros equipamentos destinados à recolha que vierem a ser adoptados.
2. Qualquer outro receptáculo utilizado pelos utentes, além dos normalizados e aprovados pela APL, S.A. é considerado tara perdida e será removido conjuntamente com os RSU.

Artigo 12º

Propriedade do equipamento

1. Os equipamentos referidos no artigo 11.º são propriedade da APL, S.A., sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Os responsáveis pelos locais de produção, que em virtude das características quantitativas ou qualitativas dos seus RSU necessitem de equipamento para uso exclusivo, devem requerer junto da APL, S.A. a autorização para a utilização de equipamento próprio, devidamente fundamentada.
3. Para efeitos do número anterior, deverão, solicitar à APL,S.A., a indicação das características dos equipamentos definidos no número 1 do artigo anterior, para desse modo poderem adquirir os mesmos.
4. A utilização de equipamento próprio nos termos dos números anteriores fica sujeita às regras de utilização dispostas no presente regulamento, sendo responsabilidade do seu proprietário a adequada manutenção e conservação do mesmo.

Artigo 13º

Deposição indiferenciada de RSU

1. Para efeitos de deposição indiferenciada de RSU produzidos na área de incidência do presente Regulamento, é obrigatória a utilização dos equipamentos

específicos aí existentes, referidos nas alíneas a), b) e e) do nº1 do artigo 11º, sem prejuízo do disposto nos nºs 2 a 4 do artigo 12º.

2. Os RSU devem ser colocados em sacos plásticos devidamente fechados garantindo a estanquicidade e de forma a não ocorrer o espalhamento ou derrame dos resíduos no interior dos contentores normalizados, que deverão ser mantidos com a tampa fechada.
3. Os responsáveis pela deposição indiferenciada de RSU, deverão reter os mesmos, devidamente acondicionados, nos locais de produção sempre que os equipamentos ou locais de deposição se encontrem com a capacidade esgotada e alertar, para este facto, os serviços da APL, S.A.

Artigo 14º

Deposição selectiva de RSU

1. Sempre que exista equipamento de deposição selectiva (ecoponto), a menos de 500 metros, os produtores devem utilizar esses equipamentos para a deposição separada das fracções valorizáveis de RSU a que se destinam, nomeadamente:
 - a) vidro preferencialmente enxaguado e sem rótulos, liberto de cápsulas e/ou rolhas, a ser colocado no vidrão - contentor identificado com a marca de cor verde e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados;
 - b) o papel e o cartão sem agrafos, fita-cola, esferovite ou plástico, excluindo-se ainda o papel e cartão contaminado com resíduos de outra natureza, nomeadamente alimentares, a colocar no papelão - contentor identificado com a marca de cor azul e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados;
 - c) as pilhas / acumuladores, a colocar no pilhão - contentor identificado com a marca de cor vermelha e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados.
2. Os responsáveis pela deposição de RSU, deverão reter os mesmos, devidamente acondicionados, nos locais de produção sempre que os equipamentos ou locais de deposição se encontrem com a capacidade esgotada e alertar, para este facto, os serviços da APL, S.A.

Artigo 15º

Localização dos recipientes

1. É da competência da APL, S.A. decidir sobre o número de exemplares e localização dos recipientes referidos no n.º 1 do artigo 11º.
2. Os recipientes não podem ser deslocados dos locais previstos sem prévia autorização da APL, S.A.

3. Sempre que se verifique a impossibilidade de colocação, nas guias dos passeios ou, não os havendo, à porta dos respectivos edifícios, dos recipientes previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do presente Regulamento, por falta de espaço, por originar situações perigosas, nomeadamente ao nível do tráfego automóvel, ou em outras situações consideradas deficientes, poderá a APL, S.A. determinar que aqueles recipientes permaneçam dentro dos respectivos recintos ou instalações, sob determinadas condições.

Artigo 16º

Recolha e transporte de RSU

1. Todos os utentes da APL, S.A., com excepção dos definidos no nº 3 do artigo 3º, na área de incidência do presente Regulamento, são abrangidos pelo serviço de recolha de RSU por ela realizado, devendo cumprir as instruções de operação e manutenção do serviço de recolha emanadas por esta entidade.
2. À excepção da APL, S.A., e de outras entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer entidade o exercício de quaisquer actividades de recolha e transporte de RSU, abrangidos pelo presente Regulamento.

Artigo 17º

Acções de limpeza

1. Entende-se por limpeza o conjunto de actividades levadas a efeito com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos a área geográfica de incidência do presente regulamento, nomeadamente, a limpeza e remoção de resíduos sólidos em arruamentos, passeios, terraplenos, cais e docas, integradas na remoção de RSU.
2. É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas com bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços, ou sempre que tal seja necessário.
3. As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas exteriores adstritas, quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.
4. É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes da obra, conservando-os libertos de pó e terra.

Artigo 18º

Limpeza de espaços interiores

1. No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular lixos, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente.
2. Nas situações de violação do disposto no número anterior, os proprietários ou detentores infractores serão notificados para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.
3. Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos serviços da APL, S.A., constituindo nesse caso, encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas, sem prejuízo de processos contra-ordenacionais que possam ser instaurados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 19º

Processo de remoção de monstros

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, monstros, definidos nos termos da alínea b) do artigo 5.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à APL, S.A. e obtida a confirmação da realização da sua remoção.
2. O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente ou pelo telefone, junto dos serviços competentes.
3. A remoção efectua-se em data, hora e local a acordar entre a APL, S.A. e o interessado.
4. Compete aos interessados transportar e acondicionar os monstros até ao local acordado, segundo as instruções dadas pela APL, S.A.

Artigo 20º

Processo de remoção de dejectos de animais

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guias quando acompanhados por cegos.
2. Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos plásticos, para evitar qualquer insalubridade.

3. A deposição de dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição de RSU existentes, mais especificamente, contentores e papeleiras.

Artigo 21º

Horários de remoção de RSU e limpeza

1. A remoção e limpeza realiza-se de Segunda a Sábado, entre as 7:00h e as 17:00h.
2. Para além do disposto no número anterior os contentores existentes junto aos restaurantes e bares também serão objecto de remoção e limpeza aos Domingos e Feriados entre as 6:00h e as 12:00h.
3. Os utentes devem, tanto quanto possível, depositar os RSU dentro do horário supra referido.
4. No que diz respeito aos horários de deposição, os resíduos valorizáveis podem ser colocados no respectivo contentor a qualquer hora e em qualquer dia da semana.

CAPÍTULO V

REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Artigo 22º

Responsabilidade pela deposição de Resíduos Sólidos Especiais

A gestão dos Resíduos Sólidos Especiais definidos no artigo 6.º é da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 23º

Resíduos Sólidos Especiais equiparáveis a RSU

1. As operações de remoção, armazenagem e encaminhamento para destino final dos Resíduos Sólidos Especiais equiparáveis a RSU, definidos nas alíneas b), d) e f) do artigo 6º deste Regulamento, são da responsabilidade dos seus produtores nos termos do artigo anterior, no entanto, poderão ser realizadas pela APL, S.A. mediante acordo.
2. A admissão dos resíduos especiais, referidos nos pontos anteriores, no sistema de gestão de RSU da APL, S.A., será objecto de requerimento, do qual constem a quantidade estimada diária de resíduos produzidos e a caracterização dos mesmos em termos de tipo e natureza, ficando sujeita a aprovação da APL, S.A.
3. Para efeitos de remoção dos resíduos referidos nos pontos anteriores, os produtores deverão cumprir todas as determinações da APL, S.A.

Artigo 24º
Remoção dos entulhos

1. Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro responsável indique o tipo de solução que irá ser adoptada para a armazenagem, transporte e destino final dos resíduos aí produzidos.
2. Exceptuam-se do número anterior as obras cuja produção diária de entulho não exceda 1 m³, para as quais a APL, S.A. poderá disponibilizar meios para proceder à sua recolha.
3. A admissão dos entulhos, referidos no ponto anterior, no sistema de gestão de RSU da APL, S.A., será objecto de requerimento, a avaliar caso a caso, ficando sujeita a aprovação da APL, S.A.
4. Para efeitos da remoção nos termos dos números anteriores, os produtores deverão cumprir todas as determinações da APL, S.A.
5. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, os equipamentos destinados à deposição de terras e entulhos devem ser removidos, sempre que:
 - a) atinjam a sua capacidade limite;
 - b) constituam um foco de insalubridade, independentemente do volume e do tipo de resíduos depositados;
 - c) neles se encontrem depositados outro tipo de resíduos;
 - d) estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas de incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela APL, S.A.;
 - e) prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços dentro da área de jurisdição da APL, S.A., exceptuando-se as situações devidamente autorizadas por esta entidade.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Artigo 25º
Deveres a cumprir

É obrigatório:

1. Depositar adequadamente os RSU nos equipamentos para deposição disponibilizados pela APL, S.A., nos horários referidos no artigo 21º do presente Regulamento;
2. Proceder ao bom acondicionamento dos RSU e sua colocação nos equipamentos que compõem o sistema de deposição;

3. Reter os RSU, devidamente acondicionados, nos locais de produção, sempre que os equipamentos de deposição se encontrem com a sua capacidade esgotada;
4. Alertar os serviços da APL, S.A. para a ocorrência das situações referidas no número anterior, ou para quaisquer outras irregularidades detectadas;
5. Efectuar a limpeza dos espaços do domínio público afecto ao uso privativo e sua envolvente, nomeadamente em áreas de esplanada e demais estabelecimentos comerciais, quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;
6. Proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por animais nas vias e outros espaços públicos;
7. Proceder à remoção dos contentores de deposição de entulhos quando os mesmos se encontrem em alguma das situações a que aludem as alíneas a) a e) do nº 5 do artigo 24.º deste Regulamento;
8. Proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio.

Artigo 26º

Proibições a respeitar

É interdito:

- a) depositar RSU, ainda que devidamente acondicionados, fora dos equipamentos definidos no nº 1 do artigo 11º;
- b) depositar nos equipamentos definidos no nº 1 do artigo 11º, resíduos não classificáveis como RSU;
- c) remover, remexer ou escolher RSU contidos nos equipamentos de deposição;
- d) desviar equipamentos de deposição de RSU dos seus lugares, quer sirvam a população em geral, quer se destinem ao apoio dos serviços de limpeza;
- e) a destruição total ou parcial dos recipientes referidos no nº1 do artigo 11º, sem prejuízo do pagamento integral do valor da sua substituição, pelo infractor;
- f) a remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada;
- g) o uso e desvio para proveito pessoal dos contentores da APL, S.A.;
- h) efectuar qualquer acção de varredura ou lavagem que conduza ao lançamento de resíduos nas vias ou outros espaços;
- i) colocar alimentos ou detritos para alimentação de animais;
- j) lançar nas sarjetas ou sumidouros, nas linhas de água ou suas margens, quaisquer resíduos, incluindo entulhos ou terras, bem como, dejectos

- provenientes de fossas, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;
- k) despejar carga de veículos total ou parcialmente, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;
 - l) abandonar animais mortos ou partes deles;
 - m) efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucatas, a céu aberto, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens;
 - n) despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, por ex. sucata automóvel;
 - o) lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários;
 - p) destruir e danificar contentores, papeleiras, vidrões, papelões ou demais equipamentos de deposição, sem prejuízo do pagamento da sua substituição ou reposição;
 - q) a afixação de anúncios, publicidade ou propaganda nos equipamentos referidos na alínea anterior, salvo prévia autorização expressa da APL, S.A.;
 - r) abandonar monstros, definidos nos termos da alínea b) do artigo 5º deste Regulamento, ou colocá-los no espaço público sem previamente tal ter sido requerido à APL, S.A. e obtida a respectiva confirmação da remoção;
 - s) lançar, abandonar ou descarregar terras, entulhos ou outros resíduos especiais;
 - t) colocar no espaço público equipamentos destinados à recolha de entulhos, sem autorização da APL, S.A.;
 - u) colocar nos contentores de deposição de entulhos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos mesmos ou depositar neles outro tipo de resíduos.

CAPÍTULO VII TAXAS

Artigo 27º Taxas

1. Pela remoção, tratamento e encaminhamento dos resíduos sólidos urbanos para valorização e eliminação é devida uma taxa.
2. As taxas a cobrar são calculadas pela APL, S.A. de forma equitativa - em função da actividade exercida e da área ocupada – correspondendo a 0,55% da taxa

dominial global, não bonificada, devida pelos titulares de direitos de uso privativo, a partir do momento em que iniciem a sua actividade.

3. As demais pessoas, quer singulares quer colectivas, que não sejam titulares de direitos de usos privativos, mas que beneficiem dos serviços referidos no número 1, ficam sujeitas à aplicação dos referidos 0,55% sobre a taxa global que for devida à APL, S.A. pela actividade exercida.
4. A facturação da taxa constante nos números anteriores será efectuada com a mesma periodicidade, e conjuntamente, com a taxa devida à APL, S.A.

CAPÍTULO VIII FISCALIZAÇÃO

Artigo 28º

Competência para fiscalizar

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima qualquer violação ao disposto no presente regulamento.
2. A negligência e a tentativa são puníveis.
3. Compete à APL,S.A. fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma, bem como proceder à instrução dos processos contra-ordenacionais relativos às infracções praticadas e aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 49/2002, de 2 de Março, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades.

Artigo 29º

Reposição da situação anterior à infracção

1. Os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios no prazo fixado pela APL, S.A.
2. Quando os infractores não procederem à remoção no prazo indicado, a APL, S.A. procederá à remoção dos resíduos e/ou à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção a expensas do infractor.

Artigo 30º

Comunicação de impedimentos à remoção

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos interfiram com a remoção de RSU, deverão os seus promotores ou demais responsáveis, comunicar o facto à APL, S.A., propondo uma alternativa ao modo de execução da remoção.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31º

Persuasão e sensibilização

A APL, S.A. procurará ter sempre uma acção de persuasão e sensibilização dos utentes para o cumprimento do presente Regulamento e das directivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquiram ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 32º

Revogação

Ficam revogadas as normas de regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 33º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004.